

PROJETO DE LEI 6.606/2019¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise “Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências”. Segundo a justificativa do autor, o reconhecimento legal implicará maior aceitação social dos empreendimentos econômicos solidários. Acrescenta, também, que a existência de política pública, apoiada nos recursos do Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES) dará “o impulso que falta para que esses empreendimentos possam deslanchar e progredir.” O projeto, que retorna do Senado Federal na forma de substitutivo, tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e Cidadania, nessa ordem. Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o substitutivo do Senado ao PL nº 6.606/2019 foi aprovado, nos termos do parecer dos respectivos relatores. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

2. Análise:

O projeto estabelece diretrizes gerais a serem observadas na constituição do Sistema Nacional de Economia Solidária. A proposição contém disposições que autorizam o Poder Executivo a equalizar taxa de juros aos empreendimentos econômicos solidários e a instituir o Fundo Nacional de Economia Solidária. Tais matérias já foram apreciadas por esta comissão que, na ocasião, entendeu que se tratam de “mandamentos gerais, os quais terão que ser melhor explicitadas por legislação futura, quando, então, será possível aferir-se detalhadamente o seu impacto financeiro e a sua adequação orçamentária.” Trata-se, portanto, de matéria vencida, na qual se aplica, por analogia, o art. 147 do RICD.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

Não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária sobre o Projeto de Lei nº 6.606, de 2019, por se tratar de matéria vencida, nos termos do art. 147 do RICD.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.